

Justiça como equidade na perspectiva de John Rawls

Pierre Tramontini
Doutorando em Filosofia – Unisinos
Advogado e Diretor da Escola de Ciências Jurídicas e Sociais – UniProjeção
pierre@tramontiniadvocacia.com.br

Thâmylla da Cruz Nunes
Especialista em Direito Processual Civil – ESMA/DF
Advogada e Orientadora do Núcleo de Práticas Jurídicas – UniProjeção
thamylla@tramontiniadvocacia.com.br

RESUMO: A teoria da justiça como equidade de John Rawls pressupõe uma concepção política de princípios relacionados ao ideal de cooperação social. Tendo em vista que a sociedade é formada por diversas doutrinas abrangentes, sejam elas religiosas, filosóficas ou morais, inevitável o questionamento acerca da possibilidade de harmonização cívica diante de um pluralismo razoável. Por ser uma concepção política, a justiça como equidade tem por objeto a estrutura básica da sociedade e não indivíduos ou grupos determinados, pois não se trata de viabilizar ou legitimar o domínio de um grupo social ou doutrina abrangente sobre o outro, mas da convivência cooperativa entre as diversas doutrinas que compõe esta sociedade. A construção contratualista para a elaboração dos princípios de justiça, passando pelo procedimento da posição original e pela discussão sobre pontos relevantes para a teoria, tais como os juízos ponderados, o equilíbrio reflexivo, os elementos constitucionais essenciais, o consenso sobreposto e uma apresentação inicial acerca da razão pública, servirá de sólida fundamentação para o entendimento da formação de um senso de justiça por parte dos cidadãos que os incentiva a cumprir os deveres de civilidade e de cidadania democrática. A partir da análise dos institutos que compõem a teoria objeto deste artigo e da ideia de que a razão pública se apresenta como um horizonte de justificação pragmática, visto que almeja viabilizar um consenso sobreposto, pretende-se perscrutar de que forma doutrinas abrangentes distintas podem conviver no seio de uma concepção política de regime constitucional.

PALAVRAS-CHAVES: Teoria da justiça como equidade; Princípios de justiça; Razão pública.

ABSTRACT: The theory of justice as equity of John Rawls presupposes a political conception of principles related to the ideal of social cooperation. I tend to see that society is made up of diverse languages, including religious, philosophical or moral, inevitability or question about the possibility of civic harmonization through a reasonable pluralism. Because it is a political conception, a justice as equity has by object the basic structure of society and not determined or individuals or groups, but it is not viable or legitimize or dominion of a social group or doctrine comprehensive over the other, more cooperative coexistence among the various doctrines that this society compounds. The contractualist construction for the elaboration of the principles of

justice, by passing the original procedure and discussion on points relevant for theory, such as weighted judgments, or reflective equilibrium, the constituent elements, or consensus over an initial presentation about It gives public reason, will serve as a solid foundation for understanding the formation of a sense of justice on the part of citizens that encourages them to fulfill the requirements of a democratic civil society. From the analysis of two institutes that compose the theory object of this article and the idea that as a public reason it is presented as a horizon of pragmatic justification, given that the viability of a surplus consensus, it is intended to be persuaded that different forms of diversity can be achieved at the center of a political conception of constitutional regime.

KEYWORDS: Theory of justice as equity; Principles of justice; Public reason.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará questões básicas e introdutórias sobre a teoria da justiça como equidade idealizada por John Rawls. O autor adotou a teoria do contrato social com o intuito de definir um procedimento hipotético, atemporal e a-histórico que pudesse sistematizar a concepção de princípios que refletissem a ideia de cooperação social.

O questionamento que transmuda-se em verdadeira incógnita se refere à possibilidade de haver uma sociedade estável e justa em meio a inúmeras doutrinas religiosas, filosóficas e morais, por vezes incompatíveis entre si. É nesta seara que John Rawls propõe uma teoria que, fundamentalmente, reflita a maneira de garantir a estabilidade de uma sociedade bem ordenada marcada pelo pluralismo razoável.

A justiça como equidade é uma concepção política de justiça para uma sociedade bem ordenada, em um modelo constitucional democrático, de modo que os cidadãos professem doutrinas abrangentes razoáveis e apliquem de forma efetiva, por meio de seus juízos ponderados, os princípios de justiça, cujos conceitos serão explorados ao longo da pesquisa.

Dessa forma, a justiça como equidade não se caracteriza como uma doutrina abrangente, mas sim como uma percepção política de justiça que possibilita que uma sociedade cooperativa, com cidadãos livres e iguais, conviva de forma harmônica, compartilhando os juízos políticos, ao menos no que tange aos elementos constitucionais essenciais.

A proposta do liberalismo político e da justiça como equidade de John Rawls é, por meio de um critério político autossustentado, alcançar um consenso sobreposto entre as mais variadas doutrinas abrangentes e razoáveis que emergem em uma sociedade constitucional. Princípios de justiça, juízos ponderados, elementos constitucionais essenciais, os critérios de justificação do equilíbrio reflexivo, consenso sobreposto e razão pública são apresentados com o intuito de situar o leitor e lhe municiar de argumentos para a melhor compreensão acerca do tema proposto.

2 A Teoria de John Rawls

Justiça como equidade é o termo pelo qual ficou conhecida a teoria da justiça concebida por John Rawls na segunda metade do século XX, que revigorou a Filosofia Política, arejando o debate filosófico e fazendo um contraponto explícito ao utilitarismo. Que não fique entendido aqui o esforço em condensar alguns pontos desta importante construção da filosofia política em poucas páginas como tentativa de simplificação ou diminuição da sua importância.

Em sua obra mais conhecida, *Uma Teoria da Justiça*, Rawls (1971) idealiza o seu modelo de justiça social percorrendo sempre pelo coletivo e não almejando encontrar explicações para o individual, a definição do justo ou injusto para o indivíduo não é o escopo do seu trabalho. A teoria da justiça rawlsiana busca responder a seguinte questão:

(...) como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres que se encontram profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis entre si? Em outras palavras: como é possível que doutrinas abrangentes profundamente divergentes, ainda que razoáveis, possam conviver e que todas endossem a concepção política de um regime constitucional? Quais são a estrutura e o conteúdo de uma concepção política que é capaz de conquistar o apoio de tal consenso sobreposto? (RAWLS, 2011, p. XIX)

E para responder a estas indagações pela via da justiça como equidade, Rawls exhibe, ao longo das suas obras, alguns importantes marcos fundantes que precisam ser compreendidos para que a teoria não se mostre descaracterizada. Pode-se não concordar com a estrutura e desenvolvimento da justiça como equidade e até mesmo da sua possibilidade de atingir os resultados pretendidos, como aliás, muitos fizeram. Entretanto, o que se deve evitar é a superficialidade no debate sobre a tão relevante construção teórica.

Rawls apresenta uma concepção política de justiça a ser aplicada à estrutura básica da sociedade e aos seus membros, considerados como pessoas políticas (RAWLS, 2011, p. 13). O autor deixa claro que não se pretende firmar compromissos com quaisquer doutrinas abrangentes – religiosas, morais ou filosóficas – uma vez que estas refletem o cotidiano do indivíduo inserido no seu grupo profissional, religioso, recreativo, dentre outros. É o que ele chama de cultura do social e não do político. A justiça como equidade traz consigo valores políticos que se refletem nos princípios de justiça que formatarão uma democracia constitucional em que coexistirão, em uma sociedade estável, cidadãos, com doutrinas abrangentes e razoáveis, em liberdade e igualdade de oportunidades.

O desafio inicial da justiça como equidade reside em definir os princípios que norteariam a construção do arcabouço legal e do convívio social. Para tanto, Rawls utiliza-se da teoria do contrato social. Cumpre esclarecer que o contratualismo rawlsiano não é amplo como o dos contratualistas clássicos, uma vez que este utiliza a teoria do contrato para, a partir do acordo original, em um exercício hipotético, deduzir os princípios de justiça sem que disto signifique “inaugurar determinada

sociedade ou de estabelecer uma forma específica de governo” (RAWLS, 2008, p. 20).

As regras seriam acordadas por cidadãos livres e iguais, adotando uma concepção política de uma pessoa que é detentora de direitos e deveres, que integram um regime democrático e que compõe uma sociedade bem ordenada, entendida como aquela em que os cidadãos reconhecem a existência e aceitam os mesmos princípios de justiça que são implementados pela estrutura básica da sociedade, e que, por fim, norteia o agir dos cidadãos, pois consideram esta estrutura justa (RAWLS, 2011, p. 42).

Por ser uma concepção política, a justiça como equidade tem por objeto a estrutura básica da sociedade e não indivíduos ou grupos determinados, pois não se trata de viabilizar ou legitimar o domínio de um grupo social ou doutrina abrangente sobre o outro, mas da convivência cooperativa entre as diversas doutrinas abrangentes que compõe esta sociedade. Resta claro que esta sociedade bem ordenada, composta por cidadãos livres e iguais, não é uma sociedade homogênea caracterizada por uma doutrina abrangente, mas sim uma sociedade que tem como cultura de fundo variadas doutrinas abrangentes e razoáveis, sejam elas filosóficas, morais ou religiosas.

A estrutura básica da sociedade tida como o conjunto de instituições políticas, sociais e econômicas, e o modo como a integração entre estes eixos concretizam a distribuição dos benefícios obtidos, à luz da diversidade social, política e moral, depara-se com a inafastável situação de coexistência de cidadãos em posições sociais e expectativas distintas. A justiça como equidade reconhece tais diferenças, mas não se conforma, tendo em vista que apresenta alternativas para equilibrá-las.

É cediço que a distribuição dos benefícios dentro desta estrutura básica tem por objetivo imediato suprir determinados bens essenciais, que Rawls trata como bens primários, sendo necessário definir quais seriam estes bens úteis para a sociedade bem ordenada, beneficiando-a coletiva e cooperativamente, pois trata-se de uma concepção política de justiça que não atende, uma vez que não enxerga, interesses individuais. Estes bens primários para Rawls seriam: direitos e liberdades fundamentais, liberdades de movimento e livre escolha de ocupação, capacidade e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica, renda e riqueza e as bases sociais do autorrespeito. Assim, as liberdades fundamentais estariam garantidas e a igualdade de oportunidade fomentada, admitindo-se a diferença mediante a compensação por intermédio de ganhos sociais e econômicos, zelando pela igualitária distribuição da renda e da riqueza.

Rawls (2008, p. 543) atribuiu especial destaque ao autorrespeito, devendo ser compreendido com significado ampliado, pelo qual a pessoa teria o entendimento certo de que vale a pena realizar o seu projeto de vida. Mas não se limita a isto, não basta que a pessoa esteja certa que vale a pena realizar o seu projeto, ela precisa confiar que é capaz de realizar isto. Normalmente, não há prazer em realizar aquilo que não se acredita ou que não tenha valor para a própria pessoa, trata-se da autoconfiança para promover os seus objetivos.

A distribuição dos bens primários caracteriza o contraponto proposto por Rawls ao utilitarismo. Sabe-se que o critério normativo da maximização da felicidade ou bem-estar não logra êxito por não alcançar a todos, mas apenas uma parcela da sociedade,

o que pode gerar instabilidades graves. Admitir que o mais adequado ou pretendido é que os bens sejam disponibilizados ao maior número possível de cidadãos pode refletir um esforço em maximizar o resultado, mas jamais possibilitará que este seja igualitário. Conforme se verá, a justiça como equidade não se conforma com esta condição e, por meio de um dos seus princípios, propõe uma alternativa que seja mais igualitária e justa.

Nesse cenário, como fazer para promover a liberdade e a igualdade por meio de princípios de justiça que reflitam a ideia da cooperação social? Ao descartar a possibilidade de a indagação ser resolvida por intervenção divina – uma vez que o autor Rawls rechaça teorizações dogmáticas, que ancoram os princípios de justiça numa lei derivada da divindade, em ordens de valores a priori, esquemas intuicionistas ou referências à lei natural (VOLPATO, 2011, p. 66) –, ou pela sapiência de uma autoridade externa, Rawls propõe que os próprios beneficiários definam quais seriam estes princípios norteadores, apresentando soluções para que nenhum integrante desta sociedade esteja em situação de vantagem ou tenha possibilidade de barganha que outros não possuem. A questão que se apresenta nesse momento é como justificar este acordo quando as partes se apresentam como representantes de diferentes doutrinas abrangentes – sociais, morais e filosóficas? Não se chegaria a princípios de justiça adequados quando a coerção, a força ou outras situações particulares dos contratantes não fossem suspensas.

A proposta do contrato social notoriamente não era inovadora, mas era desafiadora, uma vez que precisaria superar dificuldades atreladas ao estado de natureza e à própria concepção do acordo: como superar as distorções oriundas dos desejos particulares impregnados por doutrinas abrangentes? Em resposta, Rawls afirma que para conceber tais princípios de forma justa, os cidadãos ingressariam na posição original, em que as condições sociais, as inclinações e concepções individuais, não seriam de conhecimento dos partícipes, na posição original, exclui-se o conhecimento de posições sociais, doutrinas abrangentes, raças, etnia, sexo, dons naturais, ou seja, as partes escolhem sob o véu da ignorância para assegurar um ponto de vista não egoísta de escolha (COITINHO, 2014, p. 2014). Assim, os termos do contrato seriam definidos por cidadãos em condição de simetria, o que determinaria a deliberação de princípios de justiça razoáveis, sendo esta a aposta de Rawls quando optou por esse modelo de justificação.

Mas inserir cidadãos nesta posição original, em condição compatível com o estado de natureza existente em outras construções contratualistas não seria suficiente a garantir a equidade proposta pelo autor. É por tal razão que Rawls apresenta o véu da ignorância, um instrumento apto a garantir que os partícipes deste procedimento hipotético estariam desprovidos de informações que poderiam gerar discórdia e comprometer a escolha dos princípios de justiça. É o véu da ignorância que garante a condição equitativa dos integrantes da posição original, impedindo que as suas condições sociais e concepções individuais ou que as contingências do mundo social tenham relevância nesta etapa do procedimento.

E é nesta posição original, diante de um artifício de representação em sua essência, onde os indivíduos estariam cobertos pelo véu da ignorância, que os cidadãos extrairiam os princípios de justiça que, em regra, seriam aceitos como definidores iniciais das condições estruturantes da sociedade. São eles que influenciariam os acordos subsequentes, o texto constitucional, o agir nos fóruns públicos, que serviriam de garantia da estabilidade desta sociedade composta por

membros que possuem interesses pessoais e particulares, dado o pluralismo razoável, mas que não abrem mão de serem livres e iguais diante de uma sociedade cooperativa. Não se trata de uma doutrina metafísica a respeito da natureza do eu, mas sim de um exercício, como já dito, de representação, que pode ser relacionado com a participação em uma peça de teatro onde os atores representam uma situação posta, mas isto não os leva a pensar que fora do ambiente de representação, as suas vidas sejam como as que representam no palco (RALWS, 2011, p. 32).

3 Noções acerca dos princípios de justiça

Assim, são sob estas condições, em uma sociedade bem ordenada, em que cidadãos ingressam quando nascem e somente a deixam quando morrem, que Rawls desenvolve a sua teoria contratualista, apresenta o seu contrato hipotético, rumo aos princípios de justiça. Tal contrato, como aduz Coitinho (2014, p.129), é atemporal e a-histórico, uma vez que não apresenta o que foi acordado, mas sim o que poderiam acordar.

E é pela via deste procedimento, observando a posição original e o véu da ignorância que Rawls propõe os dois princípios de justiça que acreditaria que seriam os escolhidos. São eles: (i) cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos; (ii) as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições. A primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; a segunda é que devem redundar em maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade (RAWL, 2011, p. 345).

Rawls destaca que os princípios seguem uma prioridade de acordo com a sua ordem de formulação, reforçando a importância da liberdade e da igualdade explicitamente ressaltadas no primeiro princípio. Para Werle (2011, p. 186). Dentre as controvérsias políticas mais profundas latentes na cultura política moderna, Rawls destaca como uma das mais importantes o desacordo sobre “como os valores da liberdade e da igualdade são realizados da melhor forma possível, na estrutura básica da sociedade. Esta ordem de prioridade é lexicográfica, não possuindo nenhuma fundamentação metafísica.

Igualdade de gênero, raça, garantias básicas de liberdade, direito a locomoção, a liberdade de expressão e de consciência, direito de propriedade, os princípios basilares de um estado democrático, como o direito ao voto e ao exercício de cargo público, seriam garantidos pelo primeiro princípio. Sem querer reduzir a importância do princípio, poder-se-ia simplificá-lo, como o próprio autor fez, afirmando que a sua aplicação exige que as leis que definam as liberdades fundamentais sejam aplicadas a todos de maneira igualitária, permitindo a maior liberdade possível (FUKUYAMA, 1992, p. 353).

O fortalecimento da liberdade no primeiro princípio, faz dele um suporte para todo o sistema, pois as liberdades fundamentais estão colocadas para todos em igualdade, sem necessitar de qualquer conjectura sobre valores sociais, ou melhor, ao não permitir tais conjecturas, garante a todos o que de fato é importante e racional. A relevância dos princípios como garantidores do senso de justiça, faz com que os

integrantes desta sociedade se sintam ainda mais motivados e confiantes, prevalecem aqui as bases do autorrespeito e a importância dele para a justiça como equidade, que encontrarão na reciprocidade uma alternativa segura para realização e manutenção dos seus projetos.

Quanto ao segundo princípio, fica evidente que Rawls reconhece a existência de desigualdades sociais e econômicas. Afirma que tais desigualdades seriam admissíveis se decorrentes de um modelo em que os cargos seriam abertos a todos em condições equitativas de oportunidades e que tal desigualdade se revestisse em maiores benefícios para os mais fragilizados. Para Rawls (2008, p. 75), “todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais do auto respeito – devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma destituição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos.

A primeira parte do segundo princípio, a igualdade equitativa de oportunidades, não resolveria a questão sob o aspecto da justiça social, uma vez que os indivíduos, mesmo diante de oportunidades iguais, possuem aptidões e talentos distintos que poderiam levá-los a condições distintas na sociedade, gerando desigualdades. E estes desequilíbrios precisariam ser resolvidos sob pena de se inviabilizar o conceito proposto por Rawls.

Nesse sentido, arremata Thadeu Weber (2013, p. 172) que não se pode ignorar a existência de variações entre as pessoas, no que dizem respeito às capacidades e habilidades morais, intelectuais e físicas, bem como aos gostos e preferências. Elas não são, obviamente, injustas. Injusto é o tratamento que delas se dá. O desafio é saber lidar com essas variações. Delas decorrem deveres e obrigações por parte do estado no sentido de dar oportunidades de qualificação para favorecer a igualdade equitativa de oportunidades. O acesso à educação é um “mínimo social” necessário. Variações nas capacidades físicas, decorrentes de doenças ou outras fatalidades podem ser resolvidas mediante legislação própria (“estágio legislativo”) e previsão orçamentária do poder público.

A integridade do cidadão é protegida pelo primeiro princípio e, consequentemente, estes talentos e aptidões naturais também o são. É exatamente neste ponto que atua o princípio da diferença – a segunda parte do segundo princípio – estabelecendo um sistema de cooperação social, em que a diferença passa a ser admissível desde que favoreça, também, os menos favorecidos. Nesta compreensão, o princípio da diferença auxilia no combate ao argumento de que as liberdades básicas seriam apenas formais.

As liberdades básicas são efetivamente, bens primários, e sua importância é justificada enquanto condições formais e materiais necessárias ao desenvolvimento da autonomia plena das pessoas como cidadãos (WERLE, 2011, p. 76). Portanto, não se nega a existência das diferenças, mas preocupa-se com que as mesmas tenham fundamento numa melhor condição para aqueles que delas, a princípio, não se beneficiariam.

Mostra-se evidente que Rawls busca justificar a preponderância do primeiro princípio sobre o segundo, pois é aquele que garante as liberdades fundamentais para o exercício de todos os demais direitos da pessoa em sua concepção política. Com a garantia dos direitos sedimentada, o segundo princípio se ocupa em assegurar a maior igualdade possível dentro de um sistema em que todos têm a garantia de que o acesso aos recursos sociais se daria de forma equitativa.

Uma vez que os cidadãos se encontram cobertos pelo véu da ignorância e envoltos neste procedimento de representação da teoria contratualista (justiça como equidade), para continuidade faz-se apropriado abordar cinco conceitos importantes para uma melhor compreensão, a saber: juízos ponderados, equilíbrio reflexivo, elementos constitucionais essenciais, consenso sobreposto e razão pública.

4 Critérios de justificação propostos por John Rawls

À luz da teoria rawlsiana, três modelos de justificação foram desenvolvidos, quais sejam, o equilíbrio reflexivo, o consenso sobreposto e a razão pública. Denis Coitinho (2014, p. 23), em acertada colocação, aduziu que Rawls buscou, através de uma estratégia coerente, um critério de justificação baseado não na correspondência entre alguma crença moral e um fato, mas entre estas crenças, que passou a chamar de um sistema coerente de crenças. Não se trata, portanto, de um critério de justificação baseado na sua correspondência com um fato, mas com o resultado de um procedimento onde os partícipes já carregam as suas crenças morais, que deverão estar em sintonia com os juízos ponderados.

Por essa razão, não se busca com o procedimento da posição original um caminho puramente dedutivo. Pretende-se um caminho a harmonizar os juízos morais trazidos pelos partícipes e que seriam determinantes para a concepção dos princípios de justiça em consonância com a estrutura básica da sociedade. Estes juízos morais seriam objeto de ampla reflexão com o intuito de que aqueles que não fossem claros, seguros, que expressassem um sentimento de dúvida, enfim, que não fossem coerentes com princípios razoáveis, fossem excluídos. Estes juízos morais resultantes deste processo são os juízos ponderados e servem de critério de justificação, pois é a eles que os princípios de justiça devem correspondência (COITINHO, 2014, p. 135). Para Rawls, o papel dos juízos ponderados, como o do repúdio à escravidão e à intolerância religiosa é o de caracterizar a nossa sensibilidade moral, que servirá de base para o procedimento de construção dos princípios de justiça.

Destaca-se e ganha importância, nesse ponto, o equilíbrio reflexivo, que tem o papel de estabelecer a coerência entre os juízos morais particulares dos agentes e os princípios éticos definidos em uma teoria moral, no caso os princípios da justiça, como em um esquema procedimental que orienta regras para a ação moral, de forma que se estabeleça a complementaridade entre a cultura política democrática de uma sociedade e o ideal normativo de pessoa e sociedade bem ordenada (COITINHO, 2014, p. 127). No procedimento de justificação é necessário que os princípios de justiça estejam em equilíbrio reflexivo com os juízos ponderados para a perfeita validade do contrato. Caso tal circunstância não se verifique, imperioso será revisar o procedimento para que os princípios sejam reflexo de um equilibrado senso de justiça.

Reforça-se, assim, o argumento de utilização de uma estratégia coerentista, pois os juízos morais não são tomados como fatos ou válidos aprioristicamente, mas sim decorrentes de um procedimento em que a sua validade é testada mediante a aceitação dos sujeitos, o que não invalida todos os juízos morais, mas destaca os juízos ponderados que em equilíbrio reflexivo com os princípios de justiça podem evidenciar uma maior estabilidade social. Assevera Pansieri (2016, p. 74) que o método do equilíbrio reflexivo visa revisar crenças particulares em contraste a crenças invariáveis – ou seja, entre os princípios ponderados que, no caso de Rawls, são os

princípios de justiça – de modo a obter a melhor forma de diálogo possível entre tais crenças, aproximando os princípios de justiça do cotidiano de julgamento morais das pessoas

A justiça como equidade é uma concepção política de justiça para uma sociedade bem ordenada, em um modelo constitucional democrático, onde cidadãos professam doutrinas abrangentes razoáveis, ao passo que a estrutura básica dessa sociedade reflita por meio de seus juízos ponderados os princípios de justiça. Desta forma, a justiça como equidade não se caracteriza como uma doutrina abrangente, mas sim como uma concepção política de justiça que possibilita que uma sociedade cooperativa, com cidadãos livres e iguais, conviva de forma harmônica, compartilhando os juízos políticos, ao menos no que tange aos elementos constitucionais essenciais.

Os elementos constitucionais essenciais seriam a espinha dorsal do texto constitucional da sociedade bem ordenada. Tais elementos seriam suficientes à compreensão de questões complexas oferecendo respostas razoáveis. Eles afiançariam o acordo entre os integrantes da sociedade e, para Rawls, “conseguiriam preservar a cooperação política e social voluntária entre cidadãos livres e iguais” (RAWLS, 2011, p. 272).

Segundo o autor (2011, p. 270), os elementos constitucionais essenciais seriam (i) os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e do processo político: as prerrogativas do Legislativo, do Executivo e do Judiciário; o alcance da regra da maioria e (ii) os direitos e as liberdades fundamentais e iguais da cidadania que as maiorias legislativas estão obrigadas a respeitar, tais como o direito de voto e participação política, a liberdade de consciência, de pensamento e de associação, assim como as garantias do Estado de direito.

Os primeiros se relacionam diretamente com a concepção do Estado e a sua estruturação política. Ter segurança e clareza quanto às instituições políticas é fundamental para a concepção política de justiça rawlsiana. É impossível conviver de forma pacífica e ordenada em uma sociedade em que as instituições políticas não são previamente definidas, onde não seja estabelecido o regime de governo, a tripartição dos poderes e o seu equilíbrio de forças. A estabilidade das relações sociais passa por esta definição.

Os elementos constitucionais essenciais descritos no item II não permitem qualquer tipo de negociação e possuem características muito semelhantes em regimes livres. O direito ao voto, a liberdade de expressão e de consciência, as formas de acessar aos diferentes cargos são exemplos que integram esta categoria de elementos constitucionais essenciais.

A Constituição Federal do Brasil, em sua parte inicial, é exemplo perfeito da aplicação do que seriam os elementos constitucionais essenciais de primeira e segunda categoria. A seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(BRASIL, 1988)

Tais dispositivos introduzem os princípios fundamentais que especificam a estrutura geral do Estado e a separação dos poderes e evidenciam os elementos básicos essenciais, classificados por Rawls como integrantes da primeira categoria.

Os direitos e as liberdades fundamentais estão explicitados na Carta Magna a partir do artigo 5º, o qual ajuda a compreender a construção rawlsiana sobre os elementos constitucionais essenciais, bem como a comprovar a sua aplicação. Percebe-se a importância que esta temática alcança em uma organização social por constituir um dos seus pilares e ser condição determinante a que todo o resto se concretize. São estes elementos que deverão integrar o texto constitucional de forma prioritária, devendo ser evitados temas outros que possam contaminar a Carta Magna e torná-la alvo de constantes ataques.

Uma constituição composta por estas duas categorias de elementos básicos tem grande perceptiva quanto a longevidade, estabilidade do texto, legitimidade e conformação quanto aos demais temas que geram debate no âmbito social. Para Rawls um texto constitucional recheado de apêndices, com debates periféricos não seria o mais adequado.

Diferente das primeiras constituições de cunho democrático e que trouxeram em seu bojo princípios essenciais, como a dos Estados Unidos (1787) e a da França (1791), a Constituição Cidadã de 1988 é classificada como analítica (ou dirigente). Segundo José Afonso da Silva (1982, p. 89), o constituinte brasileiro rejeitou a constituição sintética por ser construtora apenas de liberdade-negativa ou liberdade-impedimento, oposta à autoridade, por sua vez, primou pela constituição-dirigente por esta definir fins e programas de ação futura.

Ademais, Canotilho (1991, p. 257) assevera que a grande problemática em se definirem os limites de uma constituição-dirigente, sendo núcleo principal de estudo o que deve e pode uma constituição ordenar aos órgãos legiferantes e o de fazer o legislador para cumprir, de forma regular, adequada e oportuna, as imposições constitucionais, implantando os planos traçados pelo legislador constituinte originário, em inter-relação com a realidade social. Luís Roberto Barroso (2010, p. 91) aduz que constituições sintéticas, tal qual o modelo que Rawls considera mais adequado, tende a garantir maior estabilidade, na medida em que se abre mais facilmente à evolução interpretativa, sem necessidade de modificações formais.

Os elementos constitucionais essenciais, esta espinha dorsal constitucional são, portanto, expressão do eixo principal da razão pública, outro critério de justificação proposto por Rawls, e ambos responsáveis pela estabilidade das relações sociais. Quando os cidadãos, racionais e razoáveis, livres e iguais, integrantes desta sociedade bem ordenada, que professam doutrinas abrangentes razoáveis, assumem e aceitam os princípios de justiça e os elementos constitucionais essenciais, tem-se um consenso sobreposto.

Através deste consenso, cidadãos razoáveis que professam doutrinas razoáveis destacam e referendam valores que lhe são importantes e que integram as suas doutrinas abrangentes, mas que também avalizem uma concepção política de justiça cooperativa e equitativa, compartilhando de tal sorte que todo os demais também possam razoavelmente aceitar. Alcançar o consenso sobreposto é tarefa que não seria possível por nenhuma doutrina abrangente considerada isoladamente, daí relevante argumento de Rawls em defesa da justiça como equidade.

Neste ponto, Rawls (2011, p. 165) introduz no debate o conceito de *modus vivendi* e de consenso constitucional. É importante para o autor elucidar as dúvidas e críticas de como seria possível que valores políticos prevalecessem sobre quaisquer outros valores com que eles possam conflitar. O liberalismo político e o seu modelo constitucional não toleram a utilização do poder político para impor uma determinada doutrina abrangente, seja ela religiosa, moral ou filosófica. Por se tratar de uma concepção política de justiça, a interpretação dos valores é feita tendo por base valores políticos legitimados pela sociedade, cabendo aos cidadãos fazer a articulação individual destes valores com seu espectro privado e os valores da sua doutrina abrangente. Esta almejada estabilidade decorre do fato de que as pessoas passam a integrar a sociedade com o nascimento e a deixam apenas com a morte, socializam-se dentro deste contexto de instituições básicas justas, adquirindo um senso de justiça. Não se trata, portanto, de fundamentar esta concepção política de justiça em qualquer doutrina abrangente, mas apenas nos fatores integrantes de sua própria concepção. A intenção é que cada cidadão possa aceitar esta concepção política de justiça como razoável a partir da ótica de sua própria doutrina abrangente. Uma convergência de interesses próprios ou de grupos que fundamenta um consenso que determine a aceitação de determinadas autoridades ou o cumprimento das exigências de determinados arranjos institucionais define um *modus vivendi*, o que se afasta muito de um consenso sobreposto. O *modus vivendi* depende, fundamentalmente, de circunstâncias de momento e das oportunidades que cada parte tem em alcançar os seus objetivos. Trata-se de um pacto de convívio momentâneo que é respeitado pelas partes por refletir um equilíbrio que a todos interessa naquele tempo, mas que, como dito, não suplantam os objetivos perseguidos por cada um (RAWLS, 2011, p. 174).

O consenso constitucional, por sua vez, decorre do processo legislativo próprio de concepção do texto constitucional, alcança questões referentes a estrutura do Estado e aos direitos e liberdades fundamentais. Inicialmente, este processo de construção constitucional pode ocorrer como resultado de um *modus vivendi*, e incorpora certos princípios. Tais princípios, por vezes, ao representarem um ganho para as partes, tendem a modificar as suas doutrinas abrangentes no caminho da aceitação destes princípios que, como já mencionado, referem-se a questões de estrutura do Estado e direitos e liberdades políticos fundamentais. Assim agindo, passa-se a condição de uma sociedade marcada pelo pluralismo razoável e alcança um consenso constitucional.

Rawls diferencia o consenso sobreposto de um consenso constitucional, demonstrando que aquele é muito mais amplo do que este. O consenso constitucional habitualmente decorre de um *modus vivendi* em um determinado momento histórico, aborda as questões referentes aos princípios políticos de uma estrutura social, não adentrando nos temas afetos à estrutura básica da sociedade. Diferentemente do consenso sobreposto amplo que pressupõe os arranjos do consenso constitucional, mas avança sobre princípios que englobam toda a estrutura básica da sociedade. O consenso sobreposto, ao dar sustentação à concepção política de justiça, não considera a incompatibilidade com valores fundamentais de qualquer doutrina religiosa, moral ou filosófica razoável e é isto que de fato lhe faz uma alternativa estável a sustentar o convívio social na sociedade cooperativa por Rawls defendida.

A discussão acerca da verdade não é o objetivo deste consenso, mas sim da ideia do politicamente razoável tendo por pressuposto o princípio da reciprocidade. Este princípio responde à questão de como, nessa sociedade liberal imersa em um pluralismo razoável, os cidadãos poderiam compartilhar o poder político e cada qual justificar as decisões políticas que defendem. O liberalismo político pressupõe que as decisões políticas serão aceitas por todos, pois os integrantes desta sociedade acreditam que tais decisões são razoáveis e passíveis de aceitação, pois tomadas em observância aos princípios de justiça e às regras constitucionais, as quais em consenso sobreposto, atendem ao critério da reciprocidade. Conforme Rawls (2011, p. 462) expõe em sua “Resposta a Habermas”, este consenso é a estrutura mais razoável e mais profunda que uma sociedade democrática pode alcançar, a sua explicação está fundada no argumento de que se a concepção política de justiça é a mais razoável, e assim o é por estar amparada pelas diversas doutrinas abrangentes existentes na sociedade, essa concepção detém legitimidade, vez que subscritas pelos cidadãos conforme as suas convicções mais profundas. É o que o autor chama de estabilidade pelas razões certas.

Um diferencial da justiça como equidade é o seu intento em atender as questões inerentes à estrutura básica da sociedade, não adentrando em discussões periféricas. Para tanto, não fomenta o confronto entre doutrinas abrangentes, nem tenta responder aos questionamentos da sua teoria através de uma mistura entre tais doutrinas. Definitivamente não busca um termo médio para satisfazer a maioria do grupo. Segundo Rawls, recorrer a estas estratégias significaria “recorrer a uma ideia errada de consenso e a fazer com que a concepção política se tornasse política da forma errada” (RAWLS, 2011, p. LI). A fórmula encontrada foi estruturar uma concepção política para uma sociedade cooperativa e que se sustenta pelo critério da reciprocidade. Assim, as diversas doutrinas abrangentes adotariam tal concepção pelas razões adequadas e, desta forma, chegariam a um consenso sobreposto razoável.

É cediço que nesta sociedade cooperativa, os cidadãos e as instituições da sociedade civil tem as suas aspirações, os seus projetos, os seus planos e prioridades e tomam decisões objetivando realizá-los. A forma que esta sociedade realiza este projeto é a sua razão. Esta razão pode ter por objetivo a concretização de planos e projetos pessoais de pequenos grupos familiares, a qual Rawls chamou de razão doméstica, e razão social, advinda de grupos maiores, como associações, igrejas e universidades. Portanto, indivíduos e entidades coletivas possuem a sua forma de deliberar atendendo a critérios e métodos de cada um, que valem dentro deste universo específico, sendo livremente aceito pelos seus integrantes. Esta razão, social e doméstica, é chamada de razão não pública.

Existem várias razões não públicas, mas apenas uma razão pública. A razão pública “é a característica de um povo democrático, é a razão de seus cidadãos, daqueles que compartilham do *status* da cidadania igual”. A explicitação dos valores morais e políticos que determinam a relação dos seus cidadãos com seu poder político e entre si se consubstancia na ideia de razão pública (RALWS, 2011, p. 207). As partes integrantes do procedimento, ao definirem os princípios de justiça, também devem definir critérios de razão pública que efetivem a aplicação destes princípios. Por isso, os princípios de justiça e a razão pública têm na essência os mesmos fundamentos, servindo de instrumento de justificação pública para a justiça como equidade.

Enquanto as razões não públicas orientam os debates nos diversos grupos com doutrinas religiosas, filosóficas e políticas diferentes que compõe a sociedade, a razão pública encontra o seu espaço para discussão nos fóruns públicos dos três poderes que compõem o Estado Democrático. A aceitação da razão pública pelos mais variados grupos está atrelada ao exercício do poder político conforme os elementos constitucionais essenciais. Trata-se de uma questão moral e não legal. São deveres que todos cidadãos razoáveis aceitariam se partes fossem do procedimento, decorrendo disto a sua legitimidade.

O importante é que o ideal da razão pública esteja impregnado nos cidadãos, os quais certamente terão divergências quanto às suas doutrinas razoáveis abrangentes, mas encontrarão a concordância em razão das suas convicções pessoais estarem fundadas em valores que subscreveram a partir dos mesmos critérios, os quais, para Rawls, são os acordados na posição original. Daí decorre a importância dos elementos constitucionais essenciais definidos por Rawls, pois servirão de balizas de contenção para eventual investida contrária de maiorias transitórias ou grupos estreitos.

5 CONCLUSÃO

A teoria rawlsiana denominada justiça como equidade instrumentaliza-se mediante a resolução de questões atinentes aos sistemas político-liberais. Ao conceber uma concepção de justiça na qual os juízos ordinários são formulados de acordo com princípios, pressupõe-se, assim, que os cidadãos compartilhem uma cidadania igual, levando-se em consideração a natureza social e a autonomia do próprio cidadão.

Definir os princípios que se prestarão a orientar a construção do ordenamento jurídico e das normas de convívio social é o principal objetivo da justiça como equidade, uma vez que a estrutura básica da sociedade se compõe de diversas doutrinas abrangentes.

O autor propõe em sua teoria que integrantes de uma mesma sociedade conseguiriam acordar sobre os princípios que norteariam o seu agir coletivo pelo procedimento da posição original, ainda que cada um professe doutrina religiosa, moral ou filosófica distinta. Na posição original os seus participantes estariam em igualdade de condições formais e materiais, não sendo do seu conhecimento as suas concepções e inclinações pessoais. Esta situação igualitária seria garantida pelo véu da ignorância, um instrumento apto a impedir que as contingências do mundo social

interfiram na elaboração dos princípios de justiça. É neste cenário que os partícipes definiriam os princípios de justiça que todos aceitariam como sendo as diretrizes para as condições estruturantes da sociedade em que vivem. Em observância a eles, tudo o mais seria concebido, decidido, orientado. E por terem assim sido gestados, teriam maior garantia de estabilidade em uma sociedade em que vigora doutrinas abrangentes razoáveis.

Estabelecidos os princípios de justiça através do procedimento da posição original sob o véu da ignorância, Rawls indica como eles funcionariam dentro de uma democracia constitucional, com variadas doutrinas abrangentes e razões sociais e domésticas conflitantes. É neste cenário que as instituições da estrutura básica precisam funcionar. Segundo o autor, não bastariam a existência dos princípios de justiça se não se concebesse uma forma de aplicação e exteriorização que garantissem a sua efetividade. Necessário que o círculo, que tem início com a formulação dos princípios de justiça, seja integralmente fechado, ou seja, que se una a criação com a funcionalidade. Chegar aos princípios de justiça é o caminho inicial para a justiça como equidade e esta não estaria completa e nem faria sentido se suas últimas reflexões fossem estabelecidas, exclusivamente, nesse ponto.

Os princípios extraídos deste contexto são o da igual liberdade e o da igualdade equitativa de oportunidades e o da diferença. À luz do primeiro princípio, cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdade para todos. No que diz respeito ao segundo princípio, as desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: a primeira é que devem estar vinculadas a cargos e posições abertos a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades; a segunda é que devem redundar no maior benefício possível para os membros menos privilegiados da sociedade.

Ao apresentar em linhas gerais o equilíbrio reflexivo, o consenso sobreposto e a razão pública, evidencia-se os modelos de justificação da justiça como equidade. Nestes três modelos encontra-se a ideia de que o outro é capaz de compreender e aceitar proposições referentes à justiça básica da sociedade, vez que amparadas em um consenso que as legitima e confere uma base pública de justificação. Preocupar-se com a justificação pública é relevante e fundamental para uma teoria de justiça que se propõe adequada à solução dos desafios de uma sociedade caracterizada pelo pluralismo razoável.

Os inevitáveis conflitos entre os integrantes da sociedade os remetem a busca por um ponto de equilíbrio, que se ultima no Poder Judiciário. Cabe a este, portanto, exteriorizar a posição definitiva entre duas ou mais possíveis, sinalizando qual seria o modelo a ser seguido. O que precisa ser evitado é a emissão de sinais ambíguos ou contraditórios. E neste ponto a teoria de justiça por Rawls concebida é de uma utilidade e consistência ímpar.

Ademais, quando uma sociedade assume o razoável como o adequado em apelo permanente à razão pública, não há uma doutrina abrangente que se sobreponha ou que possa ser assumida como verdadeira. Torna-se viável, portanto, alcançar o objetivo proposto pela justiça como equidade, qual seja, um sistema equitativo de cooperação autossustentável que perdure ao longo do tempo, fundado em um consenso sobreposto entre doutrinas abrangentes e razoáveis a regular a estrutura básica de uma sociedade ambientada em uma democracia constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 jul. 2018.

COITINHO, Denis. *Justiça e coerência: ensaios sobre John Rawls*. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

FUKUYAMA, Francis. *O fim da história e o último homem*. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

PANSIERI, Flávio. A crítica de Amartya Sen à concepção rawlsiana de justiça. Sequência, v. 37, n. 74, 2016. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2016v37n74p181/33126>>. Acesso em 12 jul. 2018.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. (1993). Tradução de Álvaro de Vita. ed. ampl. – São Paulo: Editora Martins Fontes, 2011.

_____. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Jussara Simões. – 3a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.

VOLPATO, Delamar. *O direito de uma Teoria da Justiça de Rawls*. Dissertatio, Volume 34, 63 – 89, 2011, p. 66. Disponível em <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8696/5739>>. Acesso em 24 jul. 2018.

WEBER, Thadeu. *A ideia de um mínimo existencial de John Rawls*. Kriterion. Volume 54, n. 172. Belo Horizonte, 2013. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100512X2013000100011>. Acesso em 24 jul. 2018.

WERLE, Denilson Luis. *Liberdades básicas, justificação pública e poder político em John Rawls*. Dissertatio, vol. 34, 183 – 207, 2011, p. 186. Disponível em <<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/dissertatio/article/view/8701/5744>>. Acesso em 24 jul. 2018.